



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

**LEI Nº 1083 DE 16 DE JULHO DE 2007**

**Disciplina as atividades de "Lan Houses",  
"Cybercafés", "Cyber Offices" e  
estabelecimentos congêneres no Município de  
Paulo Afonso.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Paulo Afonso que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cybercafés e "cyber offices", entre outros.

**Artigo 2º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastros atualizados de seus usuários, contendo:

- I - Nome completo;
- II - Data de nascimento;
- III - Endereço completo;
- IV - Telefone;
- V - Número de documento de identidade
- VI - Nome dos pais ou responsáveis.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Artigo 3º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

IV - permitir a permanência de menores de 18 anos trajando uniformes escolares.

**Parágrafo único** - Além dos dados previstos nos incisos I a VI do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá ainda informar os seguintes dados:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria.

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Artigo 5º** - São proibidos nos locais a que se refere esta lei a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Artigo 6º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 02 (dois) a 06 (seis), salários mínimos de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento a ser estabelecido pela secretaria municipal competente;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I do artigo 6º serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

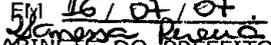
**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito, em 16 de julho de 2007.

  
RAIMUNDO CAIRES RÓCHA  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta data, mediante  
afixação de cópia na portaria  
desta PREFEITURA

EM 16/07/07.  
  
GABINETE DO PREFEITO.